



INSTITUTO FEDERAL
Goiás

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS
REITORIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA PROEN Nº 01, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

Orienta a tramitação dos processos referentes à aprovação de Projetos Pedagógicos e à autorização de funcionamento de cursos de Qualificação Profissional integrados à Educação de Jovens e Adultos, com oferta única e de caráter experimental, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG.

A Pró-Reitora de Ensino do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, no uso das suas atribuições legais e regimentais, conforme Portaria Nº 1651, de 06 de outubro de 2021, publicada no D.O.U. de 13 de outubro de 2021, considerando a aprovação da minuta em reunião da Câmara de Ensino realizada no dia 07 de novembro de 2024, resolve orientar tramitação e autorização de funcionamento de cursos de Qualificação Profissional integrados à EJA.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta normativa objetiva orientar os processos de tramitação referentes à aprovação de Projetos Pedagógicos e à autorização de funcionamento de cursos de Qualificação Profissional integrados à Educação de Jovens e Adultos, com oferta única e de caráter experimental, no âmbito do Instituto Federal de Goiás (IFG).

§ 1º Para proposição dos cursos previstos no *caput*, a aprovação de PPCs e a autorização de funcionamento de curso deverão seguir uma única tramitação conforme orientações desta normativa.

§ 2º A oferta de vagas para os cursos previstos no *caput* está condicionada à aprovação do PPC e à autorização de funcionamento do curso por meio da publicação de Resolução do Conselho Superior (CONSUP).

CAPÍTULO II

DAS BASES LEGAIS

Art. 2º As propostas de oferta de cursos de Qualificação Profissional integradas à Educação de Jovens e Adultos no IFG deverão atender às políticas institucionais e se fundamentar no arcabouço legal pertinente à oferta de cursos de nível médio na modalidade EJA integrados à Educação Profissional da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, conforme disposto a seguir:

I - Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

II - Decreto 5.840, de 13 de julho de 2006 - Institui, no âmbito federal, o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA, e dá outras providências;

III - Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008 - Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências;

IV - Resolução CNE/CP Nº 1, de 5 de janeiro de 2021 - Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica;

V - Plano de Desenvolvimento Institucional do Instituto Federal de Goiás (PDI/IFG) - 2019/2023.

CAPÍTULO III

DA DEFINIÇÃO, DA FORMA DE OFERTA E DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º Os cursos de Qualificação Profissional integrados à Educação de Jovens e Adultos, no cumprimento dos objetivos da educação nacional para a modalidade e conforme o embasamento legal mencionado, estruturam-se a partir das dimensões do trabalho, da tecnologia, da ciência e da cultura, propiciando simultaneamente a qualificação profissional e a elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores e trabalhadoras por meio da concepção da formação integral e integrada.

§ 1º Os cursos a que se refere o *caput* deverão ser formulados a partir da integração dos eixos formativos referentes à Qualificação Profissional com os da formação geral básica do Ensino Médio, respeitando a carga horária mínima de mil e quatrocentas horas, assegurando, cumulativamente:

I - a destinação de, no mínimo, mil e duzentas horas para formação geral; e

II - a destinação de, no mínimo, duzentas horas para a formação profissional.

§ 2º As áreas profissionais escolhidas para a estruturação dos cursos serão, preferencialmente, as que apresentarem maior alinhamento com as demandas de nível local e regional, de forma a contribuir com o fortalecimento das estratégias de desenvolvimento socioeconômico e cultural.

§ 3º As áreas profissionais dos cursos deverão, obrigatoriamente, manter articulação com um dos eixos tecnológicos do câmpus.

Art. 4º Poderão ser adotadas na construção do curso metodologias que dialoguem com as especificidades formativas dos trabalhadores e trabalhadoras-estudantes a partir da Pedagogia da Alternância.

§ 1º A alternância dos processos de ensino e aprendizagem em diferentes tempos e espaços fundamenta a metodologia do *tempo social* que reconhece a trajetória social dos estudantes e sua relação com o mundo do trabalho, assentindo que a escola é uma das agências formativas, e não a única, sendo o meio social fonte de conhecimento necessária à construção dos saberes.

§ 2º A adoção da metodologia indicada no parágrafo 1º deste artigo deve limitar-se a 50% da carga horária total do curso.

Art. 5º A oferta dos cursos deve fundamentar-se nos seguintes princípios:

I - Educação básica como direito inalienável de todas as pessoas, conforme assegurado pela Constituição Federal de 1988;

II - Superação das desigualdades sociais por meio de uma educação pública, gratuita, democrática, laica, de qualidade socialmente referenciada e com vistas à emancipação da classe trabalhadora;

III - Compromisso ético-político de inserção orgânica da Educação de Jovens e Adultos integrada à Educação Profissional, como garantia para a formação e a aprendizagem ao longo da vida;

IV - Formação humana integral, compreendida como o amplo desenvolvimento das potencialidades dos estudantes em todas as dimensões de sua existência por meio do acesso e da apropriação dos conhecimentos e saberes historicamente produzidos e acumulados pela humanidade;

V - Currículo Integrado, enquanto conjunto de propostas e experiências elaboradas para materializar o projeto de formação humana integral, a partir da superação da fragmentação dos saberes e da separação entre teoria e prática, trabalho intelectual e trabalho manual e entre formação geral e formação profissional;

VI - Trabalho como princípio educativo, a partir do entendimento de que o gênero humano produz sua condição por meio do trabalho enquanto ação transformadora no mundo, de si, para si e para outrem;

VII - Indissociabilidade entre educação e prática social, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos sujeitos da aprendizagem;

VIII - Articulação com os arranjos socioprodutivos locais e com as demandas dos trabalhadores e trabalhadoras-estudantes nos territórios onde os cursos se inserem.

CAPÍTULO IV

DOS PROJETOS PEDAGÓGICOS DE CURSO, DO TRÂMITE E DA APROVAÇÃO

Art. 6º O Projeto Pedagógico de Curso (PPC) deve conter, obrigatoriamente, no mínimo:

I - Identificação do Curso;

II - Justificativa e Objetivos;

III - Requisitos e Formas de Acesso;

IV - Perfil Profissional de Conclusão;

V - Organização Curricular;

VI - Critérios de Aproveitamento de Conhecimentos e Experiências Anteriores;

VII - Critérios e Procedimentos de Avaliação;

VIII - Biblioteca, Instalações e Equipamentos;

IX - Perfil do Pessoal Docente e Técnico;

X - Certificação;

XI - Estratégias de Permanência e Êxito Estudantil;

XII - Estratégias para adoção da metodologia do tempo social, quando houver;

XIII - Estratégias de Acessibilidade;

Art. 7º Em vista das especificidades do público de trabalhadores e trabalhadoras-estudantes, os colegiados devem delinear nos PPCs estratégias de busca ativa para ingresso e de acompanhamento desses estudantes ao longo do curso.

§ 1º A busca ativa constitui-se de um conjunto de iniciativas do Câmpus para encontrar, contatar e estabelecer diálogo com o público da Educação de Jovens e Adultos: trabalhadores (formais e informais), desempregados, jovens, idosos, minorias étnicas e sociais (indígenas, quilombolas, camponeses, ribeirinhos) e demais grupos que apresentem demandas por qualificação e formação, porém desconhecem ou não conseguem ter acesso às ofertas educativas oferecidas pela instituição.

§ 2º O acompanhamento ao longo do curso constitui-se em estratégia de permanência e êxito necessária ao acolhimento dos estudantes em suas realidades específicas, com ações diagnósticas e medidas direcionadas ao bom aproveitamento do curso, atenuando os obstáculos que podem se interpor ao longo da experiência acadêmica.

Art. 8º O trâmite para proposição de cursos de Qualificação Profissional integrada à Educação de Jovens e Adultos deverá respeitar o seguinte fluxo nos câmpus:

I - Constituição de comissão de elaboração do PPC composta por representantes docentes e técnicos-administrativos do Colegiado de Áreas Acadêmicas e designada pela Diretoria Geral por meio de circular, com prazo de até 120 dias para conclusão dos trabalhos;

II - Aprovação do PPC em reunião do Colegiado da Coordenação de Área Acadêmica proponente, nos câmpus em que houver;

III - Emissão de parecer do CONDEP sobre a viabilidade da oferta e a aprovação do PPC, no prazo máximo de 30 dias;

IV - Deliberação e análise da proposta pelo Concâmpus.

Art. 9º Após tramitação nas instâncias internas do Câmpus proponente, a Diretoria Geral deverá instruir processo eletrônico para a Diretoria de Políticas de Educação Básica e Superior da Pró-Reitoria de Ensino (DPEBS/PROEN), contendo os seguintes documentos:

- a) Projeto Pedagógico do Curso de Qualificação Profissional integrado ao Ensino Médio;
- b) Memorando com justificativa para a oferta única e de caráter experimental assinado pela Chefia de DAA e pela Direção Geral do Câmpus;
- c) Memorando com designação da equipe de busca ativa composta por três servidores indicados para atuação no processo de ingresso, incluindo a CCS, obrigatoriamente;
- d) Memorando com designação da equipe de acompanhamento composta pela Coordenação de Curso e preferencialmente por servidores representantes da CAE, da CAPD e do NAPNE;
- e) Ata das reuniões de aprovação em Colegiado de Áreas Acadêmicas e CONDEP;
- f) Certidão e Ata da Reunião do Concâmpus na qual a proposta foi apreciada e aprovada.

Art. 10. A Pró-Reitoria de Ensino deverá tramitar o processo para aprovação da proposta a partir das seguintes etapas:

I - Análise dos documentos anexados ao processo e do PPC em um prazo de até 45 dias, considerando que:

- a) Havendo necessidade de ajustes, o processo retornará ao DAA do Câmpus e deverá ser enviado à Comissão de elaboração para a realização dos mesmos, no período indicado pela Pró-Reitoria de Ensino.
- b) Havendo parecer favorável, o processo eletrônico será encaminhado para a Câmara de Ensino para análise e emissão de parecer.

II - Em reunião da Câmara de Ensino será constituído Grupo de Trabalho de até três conselheiros para emissão de parecer, considerando que:

- a) Em casos de parecer aprovado com ressalvas e com a indicação de realização de ajustes obrigatórios, o processo será encaminhado pela Pró-Reitoria de Ensino ao DAA do Câmpus e deverá ser enviado à Comissão de elaboração para a realização dos ajustes indicados, no período indicado pela própria Pró-Reitoria.
- b) Após a realização dos ajustes solicitados, o processo deverá retornar à Pró-Reitoria de Ensino e essa, após emissão de novo parecer, o submeterá à apreciação em reunião na Câmara de Ensino.
- c) Em caso de parecer aprovado, o processo será enviado ao CONEPEX.

III - Envio do processo eletrônico pela Pró-Reitoria de Ensino para a secretaria do CONEPEX.

IV - Em reunião do CONEPEX, o Grupo de Trabalho responsável pelo parecer na Câmara de Ensino apresentará os pareceres constantes no processo eletrônico, submetendo-o à apreciação do pleno, considerando que:

- a) Em casos de não aprovação do Parecer, será constituído Grupo de Trabalho no âmbito do CONEPEX para emissão de novo parecer contendo justificativa da não aprovação do parecer elaborado e aprovado no âmbito da Câmara de Ensino; proposta de novos encaminhamentos;
- b) Em casos de aprovação do parecer, a secretaria do CONEPEX enviará o processo eletrônico à secretaria do CONSUP.

V - Na reunião do CONSUP, a Câmara Consultiva de Ensino, Pesquisa e Extensão (CCEPE) deverá emitir

parecer que será submetido à apreciação do pleno, considerando que:

- a) Em casos de aprovação do parecer, considerar-se-á a proposta aprovada e será emitida Resolução do CONSUP - aprovando o PPC e autorizando a oferta única do curso - contendo nome do curso, Câmpus ofertante, número de vagas e turno de oferta.
- b) Em casos de não aprovação do parecer, considerar-se-á que a oferta não está aprovada e o processo será encaminhado ao Câmpus de origem, via Pró-Reitoria de Ensino, para arquivamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O registro de PPC dos cursos de Qualificação Profissional integrados à Educação de Jovens e Adultos é de responsabilidade da PROEN.

Art. 12. A publicação do PPC nas páginas eletrônicas e oficiais e no Guia de Cursos deverá ser efetivada após emissão da Resolução aprovada pelo CONSUP.

Art. 13. Os casos omissos nestas normas serão dirimidos pela PROEN.

Art. 14. Esta Instrução Normativa terá vigência a partir de 04 de dezembro de 2024.

Goiânia, 4 de dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Maria Valeska Lopes Viana

Pró-Reitora de Ensino

Portaria nº 1651/2021

Documento assinado eletronicamente por:

- **Maria Valeska Lopes Viana, PRO-REITOR(A)** - CD2 - REI-PROEN, em 04/12/2024 10:04:02.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 03/12/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifg.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 593856

Código de Autenticação: 2709b839a3

